



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.188, DE 2022**

**(Do Sr. Herculano Passos)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre o registro audiovisual do paciente durante sedação ou anestesia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3251/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dispor sobre o registro audiovisual do paciente durante sedação ou anestesia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Em observância ao disposto no inciso III do *caput* do art. 7º, é assegurado ao paciente o direito de exigir o registro audiovisual do período em que estiver sedado ou anestesiado.

§ 1º O registro audiovisual será protegido por sigilo, sendo o acesso ao mesmo concedido exclusivamente:

- a) a pedido do paciente ou seu representante legal; ou
- b) por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação de indenizar por dano material ou moral, a divulgação indevida do registro audiovisual sujeitará o responsável às penalidades criminais e administrativas cabíveis, notadamente:

- I – demissão do cargo público efetivo;
- II – destituição do cargo em comissão;
- III – demissão por justa causa do emprego.“ (NR)

469334549346900\*



Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. Aplica-se aos serviços privados de assistência à saúde o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e no art. 7º-A desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Nação ficou chocada com a recente prisão em flagrante do médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra por estupro de vulnerável praticado, em um hospital público, contra uma parturiente anestesiada. E o mais estarrecedor é que o referido crime não constitui um caso isolado. [Artigo jornalístico](#) cita que, entre 2015 e 2021, foram registrados 177 casos de estupro em hospitais, clínicas e similares no Estado do Rio de Janeiro, o que corresponde a um estupro a cada duas semanas, apenas no referido Estado. Impõe-se, neste contexto, adotar enérgicas providências para coibir tal prática criminosa.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) elenca, entre os princípios que devem reger as ações e serviços públicos de saúde e também os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”. No intuito de conferir efetividade a este princípio, impõe-se acrescentar ao mencionado estatuto novos dispositivos que assegurem ao paciente o direito ao registro audiovisual do período em que permanecer sedado ou anestesiado. Desta forma a conduta criminosa ora comentada praticamente desaparecerá e, nos casos que ocorrerem, facilitar-se-á sobremaneira a devida punição dos criminosos.



Por se tratar de proposta que atende ao interesse público e ao clamor popular por justiça, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora apresento e sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **HERCULANO PASSOS**



\* C D 2 2 4 5 4 9 3 3 4 6 9 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
  - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
  - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

---

### TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

#### CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

---

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

IV - demais casos previstos em legislação específica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a

cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**